



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região  
**Núcleo de Negociações**  
Processo nº 19726.107201/2023-84

## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL N 2ª REGIÃO**, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA”;

**INTERNATIONAL CHRISTIAN SCHOOL OF RIO DE JANEIRO**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.555.214/0001-12, com sede à [REDAZIDA], representada por sua presidente **Camila Loureiro de Oliveira**, brasileira, [REDAZIDA] pedagoga, inscrita no CPF sob o nº [REDAZIDA] domiciliada na [REDAZIDA], doravante denominada “DEVEDORA”.

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6.757, de 04 de agosto de 2022, acompanhado e formalizado através do Processo SEI nº **19726.107201/2023-84**.

### 1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento dos passivos de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária da DEVEDORA junto à PGFN, de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos referidos débitos e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da DEVEDORA, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal da DEVEDORA objeto da presente transação é composto:

1.2.1. Das inscrições previdenciárias, constantes do ANEXO I, totalizando **R\$11.564.741,59 (onze milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizados em 08/2023.

1.2.2. Das inscrições não previdenciárias, constantes do ANEXO II, totalizando **R\$6.017.732,31 (seis milhões, dezessete mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos)**, atualizados em 08/2023.

### 2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública e as melhores

condições negociais obtida pelo consenso das partes, serão concedidas as seguintes condições para adimplimento das inscrições relacionadas nos ANEXOS I e II:

2.1.1. Concessão do desconto máximo de 70% (setenta por cento) incidente sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária e não-previdenciária pertencente à FAZENDA NACIONAL, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação de até 15% (quinze cento) do saldo remanescente das inscrições listadas nos ANEXO I, após a incidência dos descontos;

2.1.3. Pagamento do saldo remanescente dos débitos de natureza previdenciária efetuado em **60 (sessenta) meses**, por meio de parcelas escalonadas da seguinte forma:

<b>Faixas</b>	<b>Nº de parcelas</b>	<b>Percentual mensal</b> (calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos e amortização com PF/BCN)
1	01	1,00%
2	23	1,35%
3	12	1,60%
4	12	2,00%
5	11	2,10%
6	1	1,65%

2.1.4. Pagamento do saldo remanescente dos débitos de natureza não previdenciária efetuado em **145 (cento e quarenta e cinco) meses**, por meio de parcelas escalonadas da seguinte forma:

<b>Faixas</b>	<b>Nº de parcelas</b>	<b>Percentual mensal</b> (calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos)
1	60	0,20%
2	12	0,70%

3	12	0,80%
4	12	0,90%
5	12	1,00%
6	12	1,20%
7	12	1,30%
8	12	1,40%
9	1	0,40%

2.1.5. Havendo saldo remanescente superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, este deverá ser integralmente recolhido quando do pagamento da última parcela prevista.

2.1.6. Os créditos mencionados na cláusula 2.1.2 foram atestados por profissional contábil em laudo apresentado pela DEVEDORA (ANEXO V), que certifica a sua existência, regularidade escritural e disponibilidade.

2.2. A CREDORA realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos na cláusula 2.1.2. com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pela DEVEDORA.

2.2.1. A análise de que trata a cláusula 2.2. poderá ser realizada até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

2.3. A DEVEDORA deverá manter, durante todo o período previsto na cláusula 2.2.1, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

2.4. A DEVEDORA deverá permanecer como optante do regime de apuração de IRPJ pela modalidade de lucro real até a extinção da Dívida Transacionada.

2.5. Ocorrendo o indeferimento da utilização dos créditos informados, no todo ou em parte, a DEVEDORA deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, exclusivamente por meio do REGULARIZE:

I – promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou

II – apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos.

2.5.1. A impugnação e o seu recurso observarão no que couber o procedimento previsto no Capítulo VII da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

2.5.2. O indeferimento da impugnação ou, em caso de recurso, a sua improcedência, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não

reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa, exclusivamente por meio do REGULARIZE, importa na rescisão da transação e:

I – implica o afastamento das reduções concedidas e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II – autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e

III – impede o devedor, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

2.6. Os valores das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.7. O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF(s) emitido(s) pelo sistema REGULARIZE.

2.8. Eventuais créditos que a DEVEDORA venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da Transação.

2.9. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

2.10. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pela DEVEDORA dos débitos transacionados.

2.11. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

### **3. Das garantias**

3.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos pelos seguintes bens/direitos:

3.1.1. Bens integrantes de seu acervo, especificamente aqueles indicados no ANEXO VI, cuja avaliação, no total, foi de R\$ [REDACTED].

3.1.2. Veículos Ford Ranger XLT 4x4 Diesel, ano 2013, placa [REDACTED], avaliado em R\$ [REDACTED] e Volkswagen Fox G-II Flex Manual 1.0, ano 2010, placa [REDACTED], avaliado em R\$ [REDACTED], totalizando o valor de R\$ [REDACTED].

3.1.3. 7% (sete por cento) da receita bruta mensal da DEVEDORA, a ser apurada conforme as suas

demonstrações contábeis atualizadas, e que deverão ser depositados judicialmente a partir da decisão que reconhecer a rescisão do acordo.

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, a DEVEDORA deverá peticionar nos autos das Execuções Fiscais das inscrições em DAU objeto dos ANEXOS I, II e III para noticiar a celebração da Transação e:

3.2.1. Requerer a formalização da penhora judicial dos bens descritos nas cláusulas 3.1.1 e 3.1.2, cabendo exclusivamente à DEVEDORA a adoção dos procedimentos necessários para requisitar aos Juízos das Execuções Fiscais a formalização do gravame, bem como responsabilizar-se por eventual custo que houver.

3.2.2. Informar que a penhora de faturamento, descrita no item 3.1.3, será formalizada a partir da decisão administrativa que venha eventualmente a reconhecer a rescisão do acordo.

3.3. A DEVEDORA deverá, durante a vigência do presente acordo, efetuar o pagamento regular de todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham incidir sobre os bens objeto das cláusulas 3.1.1 e 3.1.2.

3.4. Os bens objeto da cláusula 3.1.1 e 3.1.2 poderão ser alienados pela DEVEDORA mediante prévia anuência da CREDORA, condicionado à inclusão da CREDORA como anuente no contrato de compra e venda e à destinação integral do valor obtido na negociação à quitação das parcelas vincendas da presente transação observada a ordem decrescente de vencimento.

3.5. Incidindo a DEVEDORA em alguma hipótese de rescisão do acordo de transação poderá a CREDORA promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a imediata execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais.

3.5.1. Em caso de execução das garantias descritas nas cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 ficará facultado a CREDORA requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa através da plataforma "COMPRESI", na forma da Portaria PGFN 3.050/2022.

#### **4. Dos litígios judiciais e administrativos**

4.1. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações (inclusive declaratórias), bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretroatável, referida dívida, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

4.1.1. A desistência e a renúncia referidas no item 4.1. se aplicam também aos créditos em fase administrativa indicados no ANEXO IV.

4.2. A DEVEDORA renuncia de forma expressa a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objetos os débitos inscritos transacionados, que deverá ser demonstrada por meio de requerimento de extinção do

respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

4.3. Caberá à DEVEDORA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais relativos à dívida transacionada para noticiar a celebração da Transação e desistir das impugnações, recursos ou ações em curso, além de renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.3.1. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem a DEVEDORA do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais constituídos judicialmente, resguardados os encargos legais que compõem a dívida transacionada.

4.4. A DEVEDORA autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

4.5. A DEVEDORA autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

4.6. A amortização dos créditos previstos nas cláusulas 4.4 e 4.5 será realizada na ordem decrescente de vencimento das parcelas do acordo.

4.7. A DEVEDORA declara inexistirem créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor.

## **5. Dos demais termos e condições .**

5.1. Tão logo os créditos não inscritos em fase administrativa (ANEXO III) sejam inscritos em dívida ativa, a Fazenda Nacional compromete-se a promover preferencialmente a revisão da conta da dívida transacionada com a finalidade de incluir tais débitos ou, se necessário, criar nova(s) conta(s) de transação, aplicando os descontos previstos no item 2.1 e seus subitens, sem extensão do prazo de pagamento previsto no termo.

5.1.1. Após a inscrição em dívida ativa referida no item 5.1, a Fazenda Nacional promoverá a revisão da conta da dívida transacionada para a inclusão dessas dívidas ou serão criadas novas contas de negociação asseguradas as mesmas condições estabelecidas na presente.

5.1.2. A revisão da conta da dívida transacionada ou a criação de nova(s) conta(s) não poderá, sob nenhuma hipótese, alterar o prazo máximo da transação, previsto nos itens 2.1.2 e 2.1.3.

5.1.3. A revisão da conta da dívida transacionada acarretará a alteração do valor nominal das prestações mensais, inclusive as vencidas, obrigando-se a DEVEDORA a efetuar o pagamento complementar destas últimas até o último dia do mês subsequente à revisão.

5.1.4. A Fazenda Nacional fica desobrigada de proceder à revisão da conta da dívida transacionada, caso a DEVEDORA não cumpra o prazo previsto no item 5.7.8.

5.2. A DEVEDORA autoriza a CREDORA a ter acesso às suas declarações e escritas fiscais e informações financeiras;

5.3. Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas PARTES através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº **19726.107201/2023-84**.

5.4. As inscrições em Dívida Ativa listadas nos ANEXOS I e II, bem como os débitos objeto dos procedimentos administrativos constantes do ANEXO IV, não poderão ser abrangidos por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei, ou programa de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão das DEVEDORAS, sem a migração dos benefícios acordados na presente Transação Individual.

5.5. Na hipótese da cláusula 5.4, independente de regulamentação específica de novos programas de parcelamento ou transação, a DEVEDORA obriga-se a manter as garantias já realizadas na forma do presente acordo.

5.6. A DEVEDORA declara que:

5.6.1. Durante a vigência do acordo de transação, não alienará bens ou direitos próprios sem proceder a devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.6.2. Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.6.3. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.6.4. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

5.7. A DEVEDORA obriga-se a:

5.7.1. Dar ciência à CREDORA de quaisquer alterações promovidas em sua natureza jurídica ou formatação societária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do ato ou seu registro na Junta Comercial, o que ocorrer primeiro;

5.7.2. Não alienar bens ou direitos próprios ou de seus controladores, sem procederem a devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.7.3. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.7.4. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.7.5. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.7.6. Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

5.7.7. Permanecer nos parcelamentos já aderidos, honrando os pagamentos das parcelas até a completa quitação das CDAs. Em caso de rescisão de algum deles, sua situação fiscal será considerada irregular, obrigando-se a DEVEDORA a regularizarem o referido débito, no prazo de 90 (noventa) dias;

5.7.8. No prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União após a formalização do acordo de transação;

5.7.9. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e procederem a individualização dos valores recolhidos dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

5.8. A CREDORA obriga-se a:

5.8.1. Notificar a DEVEDORA sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

5.8.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os dados protegidos por sigilo.

## **6. Das hipóteses de rescisão**

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, do presente acordo;

- 6.1.2. O descumprimento de quaisquer condições, cláusulas, obrigações ou compromissos assumidos no presente termo de transação, desde que não sanada a irregularidade no prazo assinalado pela CREDORA;
- 6.1.3. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da DEVEDORA, com forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- 6.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da DEVEDORA;
- 6.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- 6.1.6. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- 6.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;
- 6.1.8. A constatação, pela CREDORA, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;
- 6.1.9. A constatação de que a DEVEDORA se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 6.1.10. A constatação de que a DEVEDORA incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- 6.1.11. A declaração de inaptidão da DEVEDORA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 6.1.12. O descumprimento das obrigações com o FGTS praticada pela DEVEDORA;
- 6.1.13. O indeferimento, no todo ou em parte, da amortização do saldo devedor com utilização do crédito previsto na cláusula 2.1.2, acaso não adotadas as providências previstas na cláusula 2.5.2, ou seja, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa; e
- 6.1.14. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso previstos na cláusula 6.4.4 cumulada com a cláusula 6.7.
- 6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas judicialmente e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos;

6.4. A DEVEDORA poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período;

6.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

6.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à DEVEDORA acompanhar a respectiva tramitação;

6.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

6.4.4. A DEVEDORA será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhes facultada a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

6.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

6.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região;

6.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela DEVEDORA, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação;

6.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a DEVEDORA deverá cumprir todas as exigências do acordo;

6.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação;

6.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida;

## **7. Das disposições finais**

7.1. A presente Transação Individual foi autorizada na forma prevista no art. 63 da Portaria PGFN nº 6.757,

de 29 de julho de 2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutive do pagamento da primeira parcela mensal.

7.2. Considera-se deferida e consolidada a conta da Dívida Transacionada a partir do pagamento da primeira parcela acordada.

7.3. A celebração desta Transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.4. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6.757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos.

ANEXO I – Listagem de débitos previdenciários

ANEXO II – Listagem de débitos não previdenciários

ANEXO III – Listagem de débitos com o FGTS e simulação de parcelamento

ANEXO IV – Listagem de procedimentos administrativos no âmbito da RFB

ANEXO V – Declaração de Regularidade escritural do PF/BCN da CSLL

ANEXO VI – Laudo de Avaliação dos bens dados em garantia

ANEXO VII – Atos Constitutivos da DEVEDORA

ANEXO VIII – Declarações do art. 50, VI a VIII, da Portaria PGFN nº 6.757/2022

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

**THAÍS CANI BUSSULAR**

Procuradora da Fazenda Nacional

**CARLOS FERNANDO DE ALMEIA DIAS E SOUZA**

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União na 2ª Região

**ALCINA DOS SANTOS ALVES**

Procuradora Regional

**DARLON COSTA DUARTE**

Coordenador Geral de Recuperação de Créditos da PGFN

**INTERNATIONAL CHRISTIAN SCHOOL OF RIO DE JANEIRO**



Documento assinado eletronicamente por **Thais Cani Bussular, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/01/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Loureiro de Oliveira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 20/02/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Rebelo Ramos da Silva, Procurador(a) Regional Substituto(a)**, em 20/02/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darlon Costa Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 21/02/2024, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

